



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007718-22.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante CRISTOVÃO ALVES DE SOUZA, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007718-22.2024.8.26.0024

Apelante: Cristóvão Alves de Souza (Justiça Gratuita)

Apelado: Master Prev Clube de Benefícios

Voto nº 7249

ASSOCIAÇÃO. *Descontos indevidos em benefício previdenciário. Extinção do processo sem julgamento do mérito à falta de pedido administrativo prévio. Inconformismo do autor. Admissibilidade. Não se trata de ação de exibição de documento, em que se exige prévio requerimento administrativo, conforme REsp 1.349.453/MS. Trata-se de ação anulatória e indenizatória, em que não é requisito para a propositura prova de esgotamento da via administrativa. Precedentes. Sentença de extinção anulada. Recurso provido.*

Da respeitável sentença de relatório adotado de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 330, III e IV e 485, I e IV, todos do CPC, em ação anulatória de descontos indevidos em benefício previdenciário e indenizatória por danos morais e materiais, apela o autor a pedir nulidade da sentença por ofensa à garantia constitucional do amplo acesso à Justiça.

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, o autor identificou descontos em seu benefício previdenciário denominado “contribuição master prev”, no valor de R\$ 35,30, vinculados à ré, embora não tenha celebrado nenhuma avença.

O Juízo de origem determinou a emenda da petição inicial para prova do interesse de agir e comprovação do esgotamento da via administrativa na solução da controvérsia (fls. 18/20).

O autor cumpriu parcialmente a determinação, pois não comprovou o esgotamento da via administrativa (fls. 23/5).

À falta de prova de prévio pedido extrajudicial, a respeitável sentença declarou extinto o processo, em razão da ausência de interesse de agir do autor.

O recurso merece provimento, respeitado entendimento contrário.

Não é requisito para o exercício constitucional do direito de ação requerimento administrativo de solução da controvérsia. Embora o prévio pedido administrativo seja requisito indispensável à propositura da ação de exibição de documento, em conformidade com recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do

REsp 1.349.453/MS, o caso dos autos é diverso.

Na espécie, não se trata de ação de exibição de documento, mas de ação anulatória e indenizatória em decorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário.

A respeito, *AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – Sentença de extinção do processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir do autor – Inadmissibilidade – Não se trata de exibição de documentos, na qual é exigido prévio pedido administrativo, mas de ação declaratória visando à inexigibilidade de débito apontado nos cadastros de restrição ao crédito, cumulada com pedido de indenização por dano moral – Desnecessidade de prévio requerimento administrativo, como pressuposto ao ajuizamento da ação, por falta de previsão legal – Pretensão à exibição de documentos cumulada com pedido indenizatório - Os documentos juntados pelo réu com a contestação afiguram-se suficientes para a compreensão do débito questionado pelo autor - Decreto de extinção do processo afastado, nesse ponto, rejeitada, todavia essa pretensão – Recurso improvido, neste aspecto, com observação. DANO MORAL – Imposição de restrição cadastral, perante órgãos de proteção ao crédito – O réu juntou documentos demonstrando a relação jurídica existente entre as partes – Diante da existência do débito, a inserção do nome do autor, em cadastros de proteção ao crédito, não é ilegal e tem fundamento na mora – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pelo réu, o qual não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Indenização por dano moral indevida – Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP, 24ª Câ. Dir. Priv., AP 1002983-82.2019.8.26.0100, rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 17/6/2021).*

APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO - Autora que nega a contratação - Sentença de extinção por falta de interesse de agir por não comprovação do pedido de cancelamento administrativo (CPC, art. 485, VI) – Irresignação da autora – Admissibilidade – Demanda que não trata de exibição de documentos, em que se exige prévio pedido administrativo, porém, de pedido de declaração de inexigibilidade de débito inscrito nos serviços de proteção ao crédito - Desnecessidade de prévio requerimento administrativo como pressuposto ao ajuizamento da ação (CPC, art. 320) - Documentos que poderão ser juntados pelo réu quando da apresentação da sua defesa – Precedentes - Decreto de extinção afastado - Sentença anulada. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP, 24ª Câ. Dir. Priv., AP 1009415-25.2023.8.26.0344, rel. Des. Sidney Braga, j. 23/2/2024).

De rigor, então, a anulação da r. sentença, impondo-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Dou provimento à apelação.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.